



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.002261/2007-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.112 – 2ª Turma Especial**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto Sobrestamento de julgamento - rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente CLAUDIO BACK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Banderia Toscano.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de alteração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas informados na declaração de ajuste anual retificadora do IRPF/2005 (ano-calendário 2.004), apresentada em 05/04/2007, alterando-os de R\$ 120.010,08 (fls. 15, 17 e 18) para R\$ 141.108,96 (fls. 4, 15 e 99).

O contribuinte alegou que, em decorrência de Reclamação Trabalhista interposta contra a empresa Tonolli do Brasil S/A, CNPJ 56.990.625/000100, recebeu verbas tributadas e indenizatórias, fazendo jus à dedução de honorários advocatícios, no valor de R\$14.500,00, conforme esboço de declaração apresentada às fls. 6 a 9, anexou documentos de fls. 11, 12 e 34 a 88.

Com base nos documentos apresentados pelo impugnante a DRJ identificou o rendimento líquido e a partir dele apurou o rendimento bruto (R\$149.220,68), com base no demonstrativo de fls. 69, o rendimento bruto tributável (R\$121.525,32) e excluiu os honorários advocatícios, chegando a um rendimento tributável de R\$107.025,32, com isso deferiu em parte a impugnação.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/07/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 12/08/2011, por meio do qual, em síntese, alega que julgador equivocou-se ao adotar o demonstrativo de fls. 69 para apurar o percentual de rendimentos tributáveis, pois o correto está nas fls. 70 (79,40%), levando a resultado diverso e discriminado pelo recorrente (fls. 133)

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da leitura da imputação fiscal feita às fls. 04 e das planilhas de fls. 65 em diante verifica-se que se trata de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamento, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010 Ementa **TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral**

Processo nº 10860.002261/2007-72
Resolução nº **2802-000.112**

S2-TE02
Fl. 140

da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (grifos acrescidos).

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso